



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002255/2005-41
Recurso nº
Resolução nº 3302.00.037 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRANJA RESENDE S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Antonio Francisco, Fabíola Keramidas, Alexandre Gomes, Alan Fialho, Walber José da Silva e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de pedido ressarcimento de saldo credor de IPI de fl. 01, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001, formulado em 31/10/2001, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao pedido de R\$ 253.835,88, vinculou-se o Pedido de Compensação de fl. 02, convertido em Declaração de Compensação, por força do dispositivo no art. 74, §4º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.883, de 2003. Com tal declaração a contribuinte visou extinguir débito da Cofins, indicados ora como principal (1 débito relativo a setembro de 2001), ora como acréscimos legais de multa e juros (3 débitos dos meses de maio, julho e setembro de 2001)

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, MG, exarou o Despacho Decisório de fls. 120/123 para deferir parcialmente o pleito de ressarcimento. Em razão do valor deferido de R\$ 196.986,12 foram homologadas as compensações declaradas pela contribuinte, relativa à parte da Cofins dos meses de maio, julho e setembro de 2001, não se considerando, entretanto, como objeto de compensação a multa e juros de mora, declarados à fl.02.

As razões para o reconhecimento parcial do saldo credor, amparado na Informação Fiscal de fls. 110/114, serão, resumidamente, descritas a seguir:

I – de início a contribuinte apresentou a relação de notas fiscais de fls. 16/44, em que vários produtos nelas consignados não atendiam a condição de serem matérias-primas, produtos nelas consignados não atendiam a condição de serem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, por desatenderem ao disposto no art. 147 do RIPI 1998, bem como no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979. Diante dessa constatação, a contribuinte elaborou nova planilha, às fls. 100/105, da qual foram retirados os produtos acima referidos. Restou, por fim, o saldo credor de IPI destacado nas notas fiscais relacionadas na nova planilha de fls. 100/105 de R\$ 196.986,12, inferior ao valor inicialmente requerido. Portanto, ficou caracterizado que a relação ao valor de R\$ 56.849,76 (253.835,88-196.986,12) o pedido era improcedente uma vez que composto pela aquisição, por exemplo, de termômetro, peças de reposição, contato, refil para saboneteira, tubo sifão, luminária, cera líquida, desinfetante, relógio automático, sensores indutivos, óleo lubrificantes, etc, itens que não se integram ou não se consomem em contato com os produtos derivados de abate de suínos. Além do IPI incidente sobre esses produtos, também não fizeram parte da planilha de fls.100/105 o IPI sobre aquisições cujas notas fiscais não foram localizadas pela interessada.

II – entre os valores de IPI escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI no 3º trimestre de 2001 incluiu-se a quantia de R\$ 5.413,88, relativa a aquisições de bens para o ativo permanente. Tal importância foi estornada pela própria contribuinte no mês de agosto de 2001, juntamente com parcelas de mesma natureza, registradas nos 1º e 2º trimestres, nos respectivos valores de R\$ 26.468,52 e R\$ 20.629,14, com total estornado de R\$ 52.511,54.

III – outros ajustes no saldo credor foram relatados às fls. 113/114.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 132/136, por intermédio de seu procurador, legalmente constituído às fls. 137/138, para alegar e solicitar, em síntese, que:

1 – há ainda um saldo credor de R\$ 23.633,15 a título de ressarcimento de IPI em favor da manifestante que devem, ser utilizados na compensação dos débitos da COFINS declarados à fl. 02;

2 – O despacho decisório é nulo em face da ausência de clareza. Há uma série de irregularidades na decisão, entre elas a obscuridade na descrição dos fatos, que deixa dúvidas quanto a sua aplicação, eis que não há especificação nem diferenciação que serviram de substrato no que tange à decisão exarada pela autoridade fazendária. A decisão é confusa em relação aos valores mencionados e a origem dos mesmos. A manifestante por certo teve o direito constitucional à defesa e ao contraditório mitigados, vez que não consegue identificar a origem dos débitos e os seus valores, objeto de compensação no presente processo. A motivação e os valores estampados no corpo da decisão proferida deixam dúvidas quanto a sua procedência, eis que declinada de forma irregular e obscura, não apontando de maneira precisa a origem dos valores compensados com o saldo credor de IPI reconhecido. Para a aplicação das normas legais, compete ao julgador administrativo demonstrar especificamente o inter-relacionamento entre a norma e o fato. No caso em tela, difícil é para a manifestante saber a origem dos débitos que foram compensados, vez que diversos daqueles apresentados à fl.02.

3 – seja reconhecido o direito à compensação integral dos créditos relativos ao pedido de ressarcimento de IPI de R\$ 196.986 com débitos da COFINS, descritos do Pedido de Compensação de fl. 02.

O contribuinte, intimado em 13.02.2008, apresentou Recurso Voluntário de fls. 168/174 em 07.03.2008, no qual repisou, em síntese, os mesmos argumentos das fases anteriores da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo e atende as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele o conheço.

Vejo que uma das questões aduzidas pelo contribuinte é a de que a multa aplicada seria incabível, por ter havido sucessão. Seria logo incabível aplicá-la à sucessora, por força dos arts. 132 c/c 108 do CTN.

Vejo que em 2001, às fls. 01 e 02, os pedidos de restituição e de compensação que o seguiu foram feitos em nome e no CNPJ da Granja Rezende. Vejo que a data do evento da incorporação, de acordo com a consulta do CNPJ, ocorreu em 10.09.2002. Constato, por último, que a homologação parcial do crédito presumido da contribuinte, da forma como relatado, ocorreu em 20.09.2006, após a data de incorporação da sociedade pela sucessora, mas cujos atos que se lhes deram causa ocorreram efetivamente em data anterior à incorporação.

Ocorre que a jurisprudência desse Conselho é no sentido de que é aplicável a multa à sucessora se esta fosse do mesmo grupo econômico que a sucedida, à época, tal como abaixo:

“MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Constatado que empresa incorporada e incorporadora pertenciam, em quase sua totalidade, ao mesmo sócio, não há como dar guarida à tese invocada pela recorrente, de liberação das penalidades em nome da incorporada, sob pena de macular o instituto da responsabilidade tributária por sucessão.

ACÓRDÃO nº 101-96.270, julgado em 09/08/2007:

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico, conforme abaixo:

ACÓRDÃO nº 103-23.033, julgado em 24/05/2007:

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora quando o controle da sucedida e da sucessora é exercido pelas mesmas pessoas.

ACÓRDÃO nº 107-08.562, julgado em 24/05/2006:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator - sob pena deitar por terra as normas gerais insculpidas nos artigos 129 e 136, também do CTN -, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum.

ACÓRDÃO nº 301-32.717, julgado em 26/04/2006:

FINSOCIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora pertence ao mesmo grupo da incorporada e conhecia perfeitamente o passivo desta.”

Ora, fazer parte do mesmo Grupo Econômico significa que a Sadia, sucessora por incorporação da Granja, já deveria ter participação no capital daquela que viria a ser sucedida futuramente, o que de resto não tenho evidência nos autos do processo.

Processo nº 10675.002255/2005-41
Resolução n.º **3302.00.037**

S3-C3T2
Fl. 5

Isso posto, proponho remeter o presente processo à diligência, para que, intimada, a sucessora decline a data efetiva da aquisição da participação no capital da sucedida, para que esta pudesse, no futuro ainda que próximo, incorporá-la.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2010

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO